



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002290/95-13

Sessão : 06 de julho de 2000

Recurso : 102.597

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL LUSO BRASILEIRA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

DILIGÊNCIA Nº 203-00.857

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE COMERCIAL LUSO BRASILEIRA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002290/95-13

Diligência : 203-00.857

Recurso : 102.597

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL LUSO BRASILEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em Curitiba - PR, cuja decisão foi emendada da seguinte forma:

"COFINS - períodos de apuração 04/92 a 09/92, 11/92 a 11/93, 06/94, 12/94, 05 a 06/95.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT)

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência. A ela somente não se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, ou os débitos que tenham sido anteriormente declarados. "

A recorrente, por sua vez, sintetiza os fundamentos impugnatórios e a decisão recorrida. Afirma que o crédito da Contribuição ao FINSOCIAL é maior que o débito compensado da COFINS, denunciados espontaneamente na decisão judicial, não sendo, pois, o caso de depósito judicial.

Quer que o processo seja julgado administrativamente, com relação ao mérito, e que não cabe multa, em face da espontaneidade.

Tece considerações no sentido de que, quando nulo o principal, nulo também o acessório, ou seja, em sendo procedente a insubsistência da contribuição, obviamente descaberia a multa, e que a Lei nº 8.383/91 admite a compensação. Por último, pede o acatamento do pedido de compensação e a improcedência da multa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10930.002290/95-13

Diligência : 203-00.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

No auto de infração, o autuante observe que “os valores depositados em juízo foram considerados como valores pagos (ver no demonstrativo anexo ao auto de infração).” (fls. 03).

Por outro lado, a recorrente afirma (fls. 75) que “não há depósitos judiciais, pois a ação judicial trata de compensação de um valor já recolhido ao cofres públicos. ... pois os valores a serem compensados jamais foram recolhidos ou depositados judicialmente”.

Como tal aspecto é relevante para a solução da lide, converto o presente julgamento em diligência para que o Fisco esclareça sobre tal impasse e, se for o caso, apresente outros esclarecimentos adicionais.

Submeta-se a manifestação do Fisco ao conhecimento da recorrente, concedendo-lhe prazo para se manifestar, se assim o quiser.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2000


MAURO WASILEWSKI